

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2013 (nº 3.465, de 2012, na Casa de origem)

1

Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)	Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2013 (nº 3.465, de 2012, na Casa de origem)
	Estabelece prioridade de tramitação para os processos penais relativos aos crimes que menciona, alterando o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Esta Lei estabelece prioridade de tramitação para os processos penais relativos aos crimes de peculato, concussão, corrupção passiva, tráfico de influência, corrupção ativa, impedimento, perturbação ou fraude de concorrência, crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e crimes de responsabilidade de prefeitos municipais.
	Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 801-A:
Art. 801. Findos os respectivos prazos, os juízes e os órgãos do Ministério Público, responsáveis pelo retardamento, perderão tantos dias de vencimentos quantos forem os excedidos. Na contagem do tempo de serviço, para o efeito de promoção e aposentadoria, a perda será do dobro dos dias excedidos.	
	“ Art. 801-A. Terá absoluta prioridade a tramitação dos processos penais relativos aos crimes previstos:
	I – no caput e no § 1º do art. 312, no art. 316, no caput e § 1º do art. 317 e nos arts. 332, 333 e 335 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal ;
	II – no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 ; e
	III – no art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 .
	Parágrafo único. Os autos relativos aos processos de que trata esta Lei terão identificação própria que evidencie o regime preferencial de tramitação.”
Art. 802. O desconto referido no artigo antecedente far-se-á à vista da certidão do escrivão do processo ou do secretário do tribunal, que deverão, de ofício, ou a requerimento de qualquer interessado, remetê-la às repartições encarregadas do pagamento e da contagem do tempo de serviço, sob pena de incorrerem, de pleno direito, na multa de quinhentos mil-réis, imposta por autoridade fiscal.	
	Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

